



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 11516.000885/2002-23
Recurso nº 157.050 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTROS - EX.: 2001
Acórdão nº 105-17.159
Sessão de 14 de agosto de 2008
Recorrente BELPLAST S/A PLÁSTICOS DESCARTÁVEIS
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - A falta de comprovação da origem e da efetiva entrega à empresa dos recursos destinados à integralização de capital autoriza a presunção de que eles sejam originários de receita omitida.

INCONSTITUCIONALIDADES - À autoridade administrativa cumpre, no exercício da atividade de lançamento, o fiel cumprimento da lei. Exorbita à competência das autoridades julgadoras a apreciação acerca de suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato integrante do ordenamento jurídico vigente a época da ocorrência dos fatos.

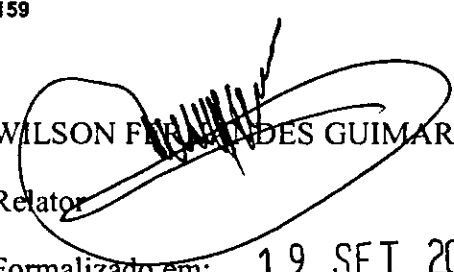
JUROS SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
Presidente




WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Relator

Formalizado em: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, WALDIR VEIGA ROCHA, RENATO COELHO BORELLI (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e momentaneamente o Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA.

Relatório

BELPLAST S/A PLÁSTICOS DESCARTÁVEIS, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, Ceará, que manteve na íntegra os lançamentos efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de IRPJ e Reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Programa de Integração Social – PIS), relativas ao ano-calendário de 2000, formalizadas a partir da imputação de omissão de receitas, caracterizada pela falta de comprovação da origem e da efetividade da entrega dos recursos que teriam sido utilizados para integralização de capital contabilizada em 15 de dezembro de 2000.

Amparada no Termo de Verificação Fiscal (fls. 278/288), informa a autoridade de primeira instância que outras infrações apuradas no procedimento fiscal levado a efeito contra empresa foram arroladas em processo distinto, pois, a contribuinte foi transformada em sociedade anônima, deixando de recolher os tributos segundo as normas do SIMPLES (Lei nº 9.317, de 1996), como vinha fazendo até 30/09/2000, sistemática adotada para a formalização do lançamento relativo àquele período.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnações¹ ao feito fiscal (fls. 291/342), por meio das quais ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que o procedimento fiscal seria nulo, vez que o agente fiscal, não sendo registrado no Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina, não estaria habilitado a promover levantamentos contábeis;

- que o numerário questionado teria sido destinado a aquisição de maquinário;


¹ A contribuinte apresentou uma impugnação para cada um dos tributos/contribuições lançados, porém, todas com igual teor. Esclareça-se, ainda, que, na medida em que a contribuinte teve contra si dois procedimentos administrativos distintos (um alcançando o período em que se encontrava no SIMPLES e o outro representado pelo que ora se aprecia), ao apresentar as citadas impugnações, juntou, em uma só peça, argumentos para combater os lançamentos decorrentes desses dois procedimentos. Não obstante, no presente processos serão abordados tão-somente os argumentos relacionados à matéria que constitui o seu objeto.

- que, apesar de ter apresentado notas fiscais de compra, bem como as duplicatas quitadas, o agente fiscal insistiu em considerar tais documentos como meros recibos e duplicatas;

- que o agente fiscal alegou que não houvera sido apresentado o contrato de compra e venda da citada máquina, ignorando, assim, a nota fiscal emitida, que no presente caso representaria o contrato de compra e venda;

- que a nota fiscal por si se constituiria em contrato válido entre as partes, gerando assim obrigações entre estas, obrigações que teriam sido cumpridas por ambas as partes, tanto por parte da vendedora que entregou o maquinário adquirido, quanto por ela que pagou o preço devido;

- que a alegação de que não havia prova do pagamento não poderia persistir, uma vez que conforme disposição do Código Civil, a entrega do título ao devedor presume o pagamento do débito;

- que a duplicata em questão possuiria o recibo de quitação em seu verso, o que atenderia à lei que rege a matéria (Lei das Duplicatas);

- que o maquinário em questão encontrar-se-ia no parque fabril da notificada;

- que a compra em questão teria sido efetuada com disponibilidade do senhor Hungolino Zamprogno, proprietário da empresa, e não com o capital da pessoa jurídica;

- que tanto a empresa vendedora quanto ela estariam em situação regular perante a receita;

- que todo o processo de aumento de capital encontrar-se-ia respaldado nas alterações contratuais e atas das assembleias, as quais foram devidamente arquivadas na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina;

A contribuinte sustentou ainda que a multa aplicada (75%²) tinha caráter expropriatório e que a taxa SELIC não poderia ser utilizada como juros moratórios.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, analisando os feitos fiscais e as peças de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 08-9.818, de 14 de dezembro de 2006, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE DO PROCEDIMENTO. VÍCIOS NA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTOS DE CAIXA NÃO COMPROVADOS. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. - ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TAXA SELIC. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.


² A autoridade de primeira instância fala em multa de 150%, mas, em conformidade com os autos de infração de fls. 261/277, a multa aplicada foi de 75%.



Não confirmados os vícios que estariam contidos no auto de infração, descabe a preliminar de nulidade suscitada. Se a pessoa jurídica não provar adequadamente, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem e a efetiva entrada do recurso utilizado na integralização de capital, a importância suprida será tributada como omissão de receita. Os órgãos julgadores da Administração Fazendária afastarão a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP, CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) - Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 395/410, por meio do qual oferece os seguintes argumentos:

- que, como explanado na impugnação, o acionista Sr. Hugolino Zamprogno, a título de integralização de capital, adquiriu de Comercial El Guine Ltda, a dita máquina e, como contrapartida da aquisição, aumentaria capital da sociedade no valor da máquina;

- que houve uma presunção simples de que não há comprovação de transferência do numerário à sociedade;

- que a compra da máquina fora efetuada no nome do acionista Hugolino Zamprogno, tanto que a nota fiscal e a duplicata afirmando o pagamento do respectivo bem estão acostadas aos autos;

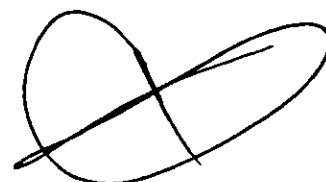
- que mesmo que houvesse omissão, tal fato deveria ser imputado ao Sr. Hugolino, situação que, segundo alega, não ocorreu, pois a Declaração de Ajuste do referido senhor respalda seus rendimentos (a Recorrente tece considerações acerca do princípio contábil da entidade, o aumento de capital em espécie e as supostas provas acostadas aos autos);

- que não houve circulação de numerário (em espécie), conforme presume a autoridade fiscal;

- que a multa de 150% constitui uma penalidade confiscatória;

- que a taxa SELIC não pode ser exigida na composição dos débitos tributários.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 278/288) e relato feito pela autoridade *a quo*, o presente processo cuida, exclusivamente, da imputação de omissão de receita, no montante de R\$ 450.000,00, caracterizada por ausência de comprovação da origem e da efetiva entrega de recursos utilizados para integralizar capital.

Sustentou a autoridade fiscal que, em 15 de dezembro de 2000, a contribuinte aprovou aumento de capital derivado dos seguintes registros contábeis:

Data: 11/08/2000

Histórico: nf Comercial El Guine Ltda

Valor: R\$ 450.000,00

Conta Debitada: Máquinas e Equipamentos

Conta Creditada: Comercial El Guines

Data: 15/12/2000

Histórico: valor assumido para pagamento a cml el guine

Valor: R\$ 450.000,00

Conta Debitada: Comercial El Guine Ltda

Conta Creditada: Hugolino Zamprogno – C/Corrente

Data: 15/12/2000

Histórico: valor transferido da C/C Hugolino p/Capital a realizar

Valor: R\$ 450.000,00

Conta Debitada: Hugolino Zamprogno – C/Corrente

Conta Creditada: Capital a Realizar

Data: 15/12/2000

Histórico: valor integralização de capital cfe. Contrato de pagamento de máquina.

Valor: R\$ 450.000,00

Conta Debitada: Capital a Realizar

Conta Creditada: Capital Social

Relativamente a essa integralização de capital, a contribuinte apresentou:

a) recibo de fls. 22, assinado pelo Sr. Hugolino Zamprogno que, como representante da Recorrente, atesta que recebeu dele próprio a importância de R\$ 450.000,00 para fins de integralização de capital;

b) cópia de nota fiscal (fls. 34) relativa a uma máquina, emitida em 11 de agosto de 2000, emitida por COMERCIAL EL DE GUINE LTDA, tendo como destinatária a Recorrente, no valor de R\$ 450.000,00;

c) cópia de fatura/duplicata (fls. 35) emitida por COMERCIAL EL DE GUINE LTDA, no valor de R\$ 450.000,00, tendo como sacado a Recorrente.

No que tange a tal documentação, a autoridade fiscal assim se pronunciou:

...

a) nenhum documento que comprovasse o efetivo ingresso de recursos ou o pagamento de qualquer das obrigações citadas foi apresentado, limitando-se a contribuinte a apresentar meros recibos e duplicatas;

...

d) o registro contábil referente ao pagamento feito à empresa "Comercial El Guine Ltda", indicando que tal compromisso teria sido assumido pelo Sócio Hugolino, a título de integralização de Capital, carece de sustentação documental, uma vez que a empresa não apresentou nenhum comprovante do efetivo pagamento da operação pelo sócio;

e) O histórico contábil, registrado na conta "Capital Social" no dia 15/12/2000 (folha 16 do razão às fls. 195 do presente processo), apresenta a indicação "valor integralização capital conforme contrato de pagamento de máquina". Todavia, em nenhuma oportunidade foi disponibilizado tal contrato.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte, não juntando qualquer documento adicional, sustenta que o acionista Sr. Hugolino Zamprogno, a título de integralização de capital, adquiriu de Comercial El Guine Ltda, a dita máquina e, como contrapartida da aquisição, aumentaria capital da sociedade no valor da máquina. Para ela, houve uma presunção simples de que não há comprovação de transferência do numerário à sociedade. Afirma que a compra da máquina fora efetuada no nome do acionista Hugolino Zamprogno, tanto que a nota fiscal e a duplicata afirmando o pagamento do respectivo bem estão acostadas aos autos. Argumenta que mesmo que houvesse omissão, tal fato deveria ser imputado ao Sr. Hugolino, situação que, segundo alega, não ocorreu, pois a Declaração de Ajuste do referido senhor respalda seus rendimentos (a Recorrente tece considerações acerca do princípio contábil da entidade, o aumento de capital em espécie e as supostas provas acostadas aos autos). Adita, ainda, que não houve circulação de numerário (em espécie), conforme presume a autoridade fiscal.



De início, rejeite-se o argumento da Recorrente de que não houve entrada de numerário na integralização de capital em apreço, eis que os documentos de fls. 12 (Ata da 2ª Assembléia Geral Extraordinária realizada em 15 de dezembro de 2000) e de fls. 22 (RECIBO) apontam em sentido contrário.

Carece de sustentação, também, a alegação de que os lançamentos tributários encontram-se suportados por presunção simples, vez que a integralização de capital desprovida de comprovação da origem e efetiva entrega do correspondente numerário constituiu PRESUNÇÃO LEGAL que autoriza a conclusão de que os recursos utilizados em tal operação derivam de receitas omitidas, *ex vi* do disposto no art. 282 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99).

À evidência, a documentação trazida aos autos pela Recorrente permite, tão-somente, supor que a aplicação dos recursos aportados ao capital da empresa foram direcionados para aquisição de uma máquina, não se servindo, porém, para comprovar a origem e a efetiva entrega do numerário em questão.

Resta pacificado o entendimento de que a simples demonstração da capacidade financeira do suposto supridor é insuficiente para que se comprove a origem dos recursos utilizados na integralização de capital.

Quanto a multa de ofício, registre-se, inicialmente, que em conformidade com os autos de infração de fls. 261/277, foi aplicada multa de 75%, e não de 150%, como alega a Recorrente. No que tange ao argumento de que ela, a multa, tem caráter confiscatório, cabe, apenas, esclarecer que tal questionamento não pode ser objeto de apreciação no âmbito do julgamento administrativo, eis que, tratando-se de suposta violação a princípio constitucional, a matéria é reservada ao Poder Judiciário.

No que diz respeito à aplicação da taxa SELIC, a sua aplicação já se encontra pacificada no âmbito deste Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme súmula nº 4, abaixo reproduzida.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Assim, considerado todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2008.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES

